



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL



**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0002693-88.2019.8.19.0000**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

**AGRAVADO : GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S A (HOTEL
URBANO VIAGENS E TURISMO SA)**

RELATORA: DANIELA BRANDÃO FERREIRA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL REQUERIDA PELO AGRAVANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SITE DE RESERVA DE HOTÉIS ALEGANDO PRÁTICA DENOMINADA GEO-PRICING (PRECIFICAÇÃO DIFERENCIADA DA OFERTA COM BASE NA ORIGEM GEOGRÁFICA DO CONSUMIDOR). TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM: A PROBABILIDADE DO DIREITO E O



PERIGO DE DANO OU, O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTES TAIS REQUISITOS NO CASO EM TELA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA QUE O AGRAVADO MANTENHA PRESERVADA A LISTA DE RESERVAS DE SEUS CLIENTES, A FIM DE ASSEGURAR EVENTUAIS RESSARCIMENTOS FUTUROS EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0002693-88.2019.8.19.0000 em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S A (HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO SA)**.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno no Agravo de Instrumento, requerendo a reforma da decisão de fls. 27/34, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal deduzido pelo agravante, em agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca Capital que, nos autos da ação civil pública com pedido de liminar nº 0288040-39.2018.8.19.0001, indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo ora agravante para que o agravado cessasse a prática denominada *geo-pricing* (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor), nos seguintes termos:

" (...) A antecipação da tutela recursal pretendida pelo agravante deve ser indeferida.

Conforme consta da decisão atacada a tutela provisória, seja de urgência ou evidência, é medida excepcional, notadamente quando ainda não se tenha ouvido a parte contrária.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou, o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, no caso em tela, não se encontram presentes tais requisitos.

In casu, a pretensão de antecipação da tutela recursal do agravante se confunde com o próprio mérito da demanda, sendo prudente a oitiva da parte contrária e a conclusão de toda a fase de instrução probatória para que se chegue a uma conclusão mais apurada a respeito da controvérsia.

Com efeito, o inquérito civil de fls. 180/194 se limita a comparar preços de alguns quartos de hotéis utilizando um IP localizado no Brasil e outro IP localizado na Espanha, sendo certo que o preço final de um produto ou serviço pode variar por diversos fatores, dentre eles a carga tributária que em nosso país é sabidamente elevada,

necessitando maior dilação probatória para que se verifique as causas de tal variação.

Note-se, ainda, que a instauração do inquérito se deu em razão de uma representação feita pela empresa Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda. (fls. 86/115), a qual atua no mesmo ramo de atividade do agravado, devendo-se ter muita cautela na apreciação das provas que serão produzidas no curso da ação.

Ademais, o periculum in mora e a possibilidade de danos irreparáveis não restaram demonstrados, sendo certo que se trata da prestação de um serviço de natureza não essencial e, caso ao final da instrução probatória se chegue à conclusão de que o agravado praticou conduta abusiva, os consumidores lesados terão à sua disposição todos os meios legais para reivindicar seus direitos.

Pelo exposto, ausentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.(...)"

Em suas razões de fls. 44/56, pugna o agravante pela reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da antecipação da tutela recursal, ao argumento de que o site de compras coletivas Hotel Urbano.com estaria incorrendo na prática abusiva de *geo-pricing* (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor), a qual discrimina consumidores com base em sua origem geográfica e/ou nacionalidade para manipular ofertas de hospedagem em hotéis, alterando o respectivo preço e disponibilidade conforme a origem do consumidor, sendo que sempre era ofertado um preço mais caro para o consumidor brasileiro, em detrimento de consumidores de outros países.

Salienta ainda que, uma segunda modalidade de discriminação ocorreria mediante a disponibilização de uma ferramenta na plataforma das empresas do setor hoteleiro, que permitiria que os próprios hotéis discriminassem os consumidores, dando a determinadas nacionalidades melhores condições em detrimento das demais, violando diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet.

Ressalta que, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal deve ser revista, uma vez que a prática abusiva

restou demonstrada em inquérito civil, não havendo razão legítima que justifique o tratamento distinto entre consumidores pela sua localização ou origem, cabendo ao Estado e ao Poder Judiciário a proteção jurídica do mercado e do consumidor e que, caso o agravado não seja compelido a cessar tal prática, outros sites de reserva serão estimulados a praticar a mesma conduta.

Requer, com isso, a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal para que o agravado:

a) abstenha-se, na prestação de seus serviços, de promover qualquer discriminação injustificada de consumidores brasileiros no Brasil e no exterior, bem como de permitir que hotéis brasileiros discriminem quaisquer consumidores com base na origem geográfica ou nacional, pela prática de *geo-pricing*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;

b) mantenha cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os seus clientes atuais e passados que sofreram a geodiscriminação desde 2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;

c) informe os consumidores quaisquer decisões proferidas no presente processo, mediante envio de correio eletrônico e de aviso legível e chamativo na página inicial de seu sítio eletrônico.

Contrarrazões de fls. 181/196 rebatendo os argumentos do agravante, ao argumento de que jamais praticou o *geopricing* como alegado pelo recorrente, uma vez que sequer possui tecnologia para tanto, destacando que o Ministério Público baseia sua alegações em relatório unilateralmente produzido pelo mesmo, tendo recusado convite para realizar perícia técnica nos equipamentos da agravada.

Ressalta que a decisão agravada não deve ser reformada, em observância ao disposto na súmula 59 desta Corte e que a metodologia utilizada pelo recorrente e que deu causa a acusação da recorrida pela prática de *geopricing* foi equivocada. Por fim salienta que não há perigo de dano e que não pode ser compelido a manter uma lista de clientes que sofreram *geopricing*, uma vez que não praticou tal conduta.

Relatados, passo a votar.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal, em agravo de instrumento movido contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca Capital que, nos autos da ação civil pública com pedido de liminar nº 0288040-39.2018.8.19.0001, indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo ora agravante para que o agravado cesse a prática denominada *geopricing* (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor).

Não assiste razão ao agravante em seu inconformismo.

Isso porque dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou, o risco ao resultado útil do processo, não se encontrando presentes tais requisitos no caso em tela.

Ocorre que, a pretensão de antecipação da tutela recursal do agravante se confunde com o próprio mérito da demanda, sendo

prudente a oitiva da parte contrária e a conclusão de toda a fase de instrução probatória para que se chegue a uma conclusão mais apurada a respeito da controvérsia.

Ademais, o *periculum in mora* e a possibilidade de danos irreparáveis não restaram demonstrados, sendo certo que se trata da prestação de um serviço de natureza não essencial e, caso ao final da instrução probatória se chegue à conclusão de que o agravado praticou conduta abusiva, os consumidores lesados terão à sua disposição todos os meios legais para reivindicar seus direitos.

Ressalte-se que, caso ao final da instrução probatória se chegue à conclusão de que o agravado está incorrendo em prática abusiva e outras empresas adotem a mesma conduta, certamente serão oportunamente demandadas pelo Ministério Público e serão compelidas a ressarcir eventuais prejuízos causados aos consumidores.

A respeito do tema, seguem aresto desta Colenda Corte em demanda semelhante a presente, *in verbis* (grifei):

0008914-24.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO -
Julgamento: 28/11/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

Agravo interno. Decisão que indeferiu efeito suspensivo ativo em agravo interposto contra decisão que indeferiu liminar pelo juízo de 1º grau. **Ausência de demonstração de prática de abusivas de "Geo-Blocking" (bloqueio da oferta com base na origem geográfica do consumidor e de "Geo-Pricing" (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor). Disputa mercadológica e atuação do MP orientada por concorrente. Ausentes os requisitos indispensáveis para concessão da liminar. Indeferido efeito suspensivo ativo. Decisão que se mantém. Recurso conhecido e desprovido.**

Desta feita, prudente se aguardar o deslinde da instrução probatória, a fim de se verificar eventual prática abusiva por parte da empresa agravada.

No entanto, em atenção aos princípios da efetividade e segurança jurídica, merece pequena alteração a decisão para que o

agravado mantenha preservada a lista de reservas e cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os seus clientes atuais, passados e futuros, desde o ajuizamento até o julgamento final da presente demanda, a fim de assegurar eventuais futuros ressarcimentos em caso de procedência do pedido, sob pena de multa única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destaque-se que aqui não se está afirmando que a empresa agravada praticou a conduta de geoprising, mas tão somente determinando que a mesma mantenha íntegra a lista de clientes que fizeram reservas em seu site desde o ajuizamento da demanda, a fim de se assegurar eventuais ressarcimentos futuros em caso de procedência da demanda, não se tratando de obrigação de impossível cumprimento por parte da recorrida, a qual certamente possui tecnologia para tanto.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, tão somente para que o agravado mantenha preservada a lista de reservas e cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os seus clientes atuais, passados e futuros, desde o ajuizamento até o julgamento final da presente demanda, a fim de assegurar

eventuais futuros ressarcimentos em caso de procedência do pedido, sob pena de multa única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, data da sessão.

DANIELA BRANDÃO FERREIRA
Desembargadora Relatora